

Of. nº /GP.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU), e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /20.

Institui a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU), e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Art. 1º Os serviços públicos de transporte do Município de Porto Alegre, colocado à disposição da população, terá seu sistema custeado pelas receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Mobilidade Urbana (TMU), bem como de outras receitas vinculadas ao sistema de transporte público nas condições especificadas na legislação.

Art. 2º Fica incluída a al. *j* no inc. II do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

"Art. 2º

.....

II –

.....

j) Mobilidade Urbana;

....."

Art. 3º Fica incluída a al. *c* no inc. II do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

"Art. 3º

.....

c) Mobilidade Urbana a utilização efetiva ou potencial de transporte coletivo público de passageiros;

....."

Art. 4º Fica incluído o Capítulo X no Título III da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“CAPÍTULO X
TAXA DE MOBILIDADE URBANA

Seção I
Da Incidência, Sujeito Passivo

Art. 52-Y. A Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) é devida pelos usuários efetivos e potenciais do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Porto Alegre prestado diretamente pela Administração Municipal ou mediante concessão.

§ 1º Considera-se usuário potencial todos os empregados vinculados às pessoas jurídicas empregadoras com sede, filial ou qualquer estabelecimento no Município de Porto Alegre, sendo responsável tributário pelo recolhimento o empregador pessoa física ou jurídica.

§ 2º Os entes públicos que possuam servidores estatutários poderão aderir ao pagamento da TMU, conforme regulamentado por Decreto.

§ 3º Os demais usuários do sistema de transporte coletivo público, na condição de usuários efetivos, pagarão a TMU quando da utilização efetiva do transporte coletivo público de passageiros, conforme regulamento, facultado o pagamento antecipado ou no momento da utilização dos serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 52-Z. A base de cálculo mensal para a TMU para o responsável tributário dos contribuintes empregados será determinada pelo número de empregados vinculados à unidade, sede ou estabelecimento de cada pessoa física ou jurídica empregadora multiplicado pelo valor estabelecido no art. 52-BB.

Parágrafo único. Será conferido cartão passe-livre aos empregados mediante o pagamento em dia da TMU, ficando imediatamente suspenso o uso do cartão em caso de atraso no pagamento.

Art. 52-AA. A base de cálculo da TMU para o usuário efetivo corresponderá ao valor de uma taxa para cada utilização dos serviços (passagem) conforme regulamentado por Decreto e estabelecido pela legislação regente.

Seção III
Da Alíquota

Art. 52-BB. A taxa terá o valor de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) devendo ser reajustada anualmente por decreto conforme o índice de variação dos custos do sistema de

transporte estabelecidos em legislação própria bem como considerando o resultado das demais fontes de receita.

Seção IV Do Lançamento

Art. 52-CC. TMU será lançada mensalmente em face dos responsáveis tributários no caso de contribuintes potenciais (empregado) e a cada utilização dos serviços para o usuário efetivo.

Art. 52-DD. A TMU deverá ser paga pelo responsável tributário dos contribuintes potenciais – empregados - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aquele de fornecimento da informação pela pessoa jurídica sobre o número de empregados, por guia específica emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Parágrafo único. A informação sobre o número de empregados pelas pessoas jurídicas se dará por meio de formulário próprio, disponibilizado em plataforma eletrônica ou por meio físico junto à SMF.

Art. 52-EE. Os estudantes são isentos na proporção de 50% da TMU.

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar cria a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU), alterando alguns dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

De acordo com o art. 30, inc. V, da Constituição Federal, há a atribuição aos municípios de competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Diante disso, amparado também nas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, é que propomos a criação da TMU.

A TMU vem na esteira da necessidade de dar solução ao transporte coletivo público em vista desse sistema apresentar déficits na operação pelas concessionárias de transporte público, fato que gera clamor por solução adequada.

Com a instituição da TMU se pretende criar as condições necessárias à redução dos valores equivalentes às atuais tarifas, justamente por ampliar a base de usuários efetivos ou potenciais dos serviços de transporte coletivo público no Município de Porto Alegre. A TMU será paga pelas pessoas jurídicas com atividade empresarial na circunscrição do Município baseada no número de empregados em atividade em determinado estabelecimento daquelas pessoas jurídicas. Os demais usuários, não empregados, poderão pagar o valor da tarifa cada vez que utilizarem o serviço de transporte público ou por passe por período, disponibilizando-se opções flexíveis de aquisição de passagens.

A TMU visa também ser uma resposta à diminuição de demanda do uso do transporte coletivo no Município, pelas mais diversas razões, sendo a principal, a existência de um maior número de alternativas de transporte urbano. Nesse sentido, pretende-se ampliar o uso do sistema de transportes com a diminuição do valor que hoje é pago pela tarifa, através da universalização da base de contribuintes.

Nesse contexto, acreditamos que a TMU será a solução para a manutenção do sistema de transportes público coletivo no Município de Porto Alegre.